



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.004-C, DE 2024

(Da Defensoria Pública da União)

Altera a Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos/as Servidores/as da Defensoria Pública da União; fixa o valor de suas remunerações; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. DEFENSOR STÉLIO DENER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Analista e Técnico da Defensoria Pública da União e demais cargos de nível superior e intermediário do PCCDPU	C	13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1

Apresentação: 22/05/2024 16:51:00.000 - Mesa

PL n.2004/2024

ANEXO II
[\(Vide Lei nº 14.525, de 2023\) Vigência](#)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PCCDPU

a) Cargos de nível superior do PCCDPU:

Classe	Padrão	Vencimento básico (em R\$)
C	13	4.240,17
	12	4.096,79
	11	3.958,25
B	10	3.787,80
	9	3.659,71
	8	3.535,95
	7	3.416,38
	6	3.300,85
A	5	3.158,70
	4	3.051,89
	3	2.948,68
	2	2.848,97
	1	2.752,63

b) Cargo específico de nível superior de Economista do PCCDPU:

Classe	Padrão	Vencimento básico (em R\$)
C	13	5.648,33
	12	5.379,36
	11	5.123,20

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



B	10	4.833,21
	9	4.603,05
	8	4.383,86
	7	4.175,10
	6	3.976,29
A	5	3.751,22
	4	3.572,59
	3	3.402,46
	2	3.240,44
	1	3.086,14

c) Cargos de nível intermediário do PCCDPU:

Classe	Padrão	Vencimento básico (em R\$)
C	13	2.410,38
	12	2.386,52
	11	2.362,89
B	10	2.327,97
	9	2.304,92
	8	2.282,10
	7	2.259,50
	6	2.237,13
A	5	2.204,07
	4	2.182,25
	3	2.160,64
	2	2.139,25
	1	2.118,07

ANEXO III

(Vide Lei nº 14.525, de 2023) Vigência

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (GDADPU) E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO ESPECÍFICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (GDEDPU)

a) Valor do ponto da GDADPU dos cargos de nível superior:

Classe	Padrão	Valor do ponto (em R\$)
C	13	57,88
	12	55,92
	11	54,03
B	10	51,70
	9	49,95

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



	8	48,26
	7	46,63
	6	45,06
A	5	43,12
	4	41,66
	3	40,25
	2	38,89
	1	37,57

b) Valor do ponto da GDEDPU do cargo específico de nível superior de Economista:

Classe	Padrão	Valor do ponto (em R\$)
C	13	91,66
	12	87,30
	11	83,14
B	10	78,14
	9	74,70
	8	71,14
	7	67,76
	6	64,53
A	5	60,88
	4	57,98
	3	55,22
	2	52,59
	1	50,08

c) Valor do ponto da GDADPU dos cargos de nível intermediário:

Classe	Padrão	Valor do ponto (em R\$)
C	13	26,62
	12	26,43
	11	26,25
B	10	26,02
	9	25,86
	8	25,71
	7	25,55
	6	25,40
A	5	25,20
	4	25,05
	3	24,90
	2	24,75
	1	24,60

JUSTIFICAÇÃO

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 22/05/2024 16:51:00.000 - Mesa

PL n.2004/2024



Serve a presente para apresentar as razões que justificam a proposição de lei que trata da reestruturação da carreira administrativa da Defensoria Pública da União.

Atualmente, a DPU possui em seu quadro administrativo, criado pela Lei 14.377, de 22 de junho de 2022, um total de 462 servidores/as que atuam no órgão para garantir sua estrutura e função como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, buscou garantir acesso à Justiça para os hipossuficientes, devendo o Estado brasileiro envidar esforços para consecução deste objetivo.

Assim, foi criada a Defensoria Pública, com previsão constitucional em seu artigo 134, no Capítulo relativo às Funções Essenciais à Justiça - tal como o Ministério Público e a Advocacia-Geral da União - como instituição responsável por assegurar a defesa jurídica integral e gratuita dos direitos individuais, respeitando o princípio de um Estado Democrático de Direito.

Com regulamentação estabelecida pela Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e a garantia da sua autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de proposta orçamentária trazidas pelas Emendas Constitucionais 74, de 6 de agosto de 2013, e 80, de 4 de junho de 2014, busca-se dotar a Defensoria Pública da União de instrumentos para concretizar sua missão constitucional.

Nada obstante, prestes a completar 30 anos de sua regulamentação, a DPU carece de condições materiais, em especial de estrutura física e de pessoal da área finalística e da carreira de apoio, para exercer seu mister em igualdade de condições com os demais órgãos do sistema de justiça.

É flagrante o aumento da demanda pelos serviços prestados pela Defensoria Pública da União em todo território nacional, o que exige quadro de pessoal qualificado e estruturado para melhor prestação de serviço possível.

Diante disso, foi aprovado recentemente a Lei 14.377, de 2022 que finalmente criou o Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos/as Servidores/as da Defensoria Pública da União (PCCDPU).

Tal conquista, no entanto, não veio acompanhada de uma estruturação de carreira compatível com a dos demais integrantes do Sistema de Justiça.

O Projeto de Lei ora apresentado à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem por objeto equalizar apenas uma das inúmeras discrepâncias existentes hoje entre as carreiras de apoio que compõem o sistema de justiça, de um lado a Justiça Federal e MPU e de outro, a DPU.

Para se ter uma ideia, a carreira dos/as servidores/as do Ministério Público da União passou pela reestruturação ora pleiteada há mais de 10 anos, com a aprovação da Lei 12.773, de 28 de dezembro de 2012. Entre outros pontos, a lei alterou os níveis da carreira de 20 para 13. Esta equiparação de carreiras é desejada para reforçar a busca pela verdadeira simetria institucional do sistema de justiça brasileiro, que não se realizará sem a devida equiparação entre as carreiras, devendo, assim, a carreira dos/as servidores/as da Defensoria Pública da União ter como paradigma as carreiras dos/as servidores/as do Judiciário e do Ministério Público da União.

A presença da paridade de armas em seu aspecto material, com promoção de estrutura fortalecida favorece o bom desempenho da instituição como um todo. Assim, faz com que a Instituição tenha menor evasão de seus quadros, aumento da consistência da memória institucional e retenção do conhecimento acumulado, testado e organizado organicamente durante diversos períodos.

Ressalta-se que, diante da defasagem da carreira dos/as servidores/as da DPU comparada às carreiras congêneres do MPU e do Poder Judiciário, a reestruturação requerida inicia conversas sobre alcance do PCCDPU ao patamar das demais carreiras de apoio do sistema de Justiça. Lembrando que ainda haverá um grande fosso remuneratório

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



MEDIDA	QTDE SERVIDORES BENEFIC	VIGÊNCIA	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (R\$1,00)						
			DESCRIÇÃO	2024			2025		
				PRIMÁRIA	CPSS	TOTAL	PRIMÁRIA	CPSS	TOTAL
Alteração de 20 para 13 níveis de CL/PD do PCCDPU	462	jul/24	Impacto no Exercício	3.121.554,0	780.389,0	3.901.943,0	5.848.439,0	1.462.110,0	7.310.549,0
			Impacto Anualizado	5.676.715,0	1.419.179,0	7.095.894,0	5.862.367,0	1.465.592,0	7.327.959,0
			Impacto Acumulado	3.121.554,0	780.389,0	3.901.943,0	11.525.154,0	2.881.289,0	14.406.443,0

Memória de Cálculo:

a) Despesa anual atual = Quantitativo de servidores por classe/padrão (20 níveis por carreira), conforme valores fixados pela Lei nº 14.377, de 2022, reajustados até 2024, nos termos da Lei nº 14.525, de 2023, projetado para 13,33 meses (inclui-se 13º Salário e adicional de férias);

b) A partir da estrutura de classe padrão atual, aglutinou-se em nível C13 os níveis C11 a Especial III, adotando-se steps para baixo variando entre 3,5% a 6%. Sobre a nova estrutura de classe/padrão/carreira/remuneração e considerando a quantidade de servidores projetou-se anualmente a despesa e apurou-se o impacto orçamentário.

c) Considerou-se 13º Salário, o terço de férias e progressão funcional.

d) Para CPSS, considerou-se 25% sobre as despesas primárias, que é o percentual médio de recolhimento no âmbito da DPU.

No momento, nos termos do art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não há limite específico para as despesas com pessoal da DPU, que são computadas no limite do Poder Executivo Federal. Mesmo incluindo todas as despesas de pessoal do exercício financeiro de 2024 e subsequentes decorrente dos aumentos remuneratórios já concedidos para a DPU, bem como os impactos decorrente da proposta ora apresentada, tem-se que tais despesas se acomodam no limite do Poder Executivo, que é abaixo do limite prudencial de 36% para as despesas de pessoal, determinado pelo parágrafo único do art. 22 c/c a alínea “c” do art. 20 da LRF.

Em cumprimento ao disposto nos Incisos I e II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, tem-se que o impacto do aumento efetivo total com despesas primárias nos exercícios de 2024 e subsequentes, decorrente da implementação da medida ora proposta, será suportado pelo orçamento anual da Defensoria Pública da União.

De igual forma, essas medidas observam plenamente as disposições dos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, uma vez que foram assegurados na Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024, Lei Orçamentária Anual de 2024, LOA-2024, recursos orçamentários em anexo específico, os quais constam de programação orçamentária condizentes com os limites da LRF e com o limite individualizado para as despesas primárias da DPU.

A medida proposta não impacta a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, nem os limites de despesas primárias da DPU, tendo em vista que o presente Projeto de Lei tem adequação orçamentária e financeira, cumprindo as disposições da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, LDO-2024; da LOA-2024; da LRF e da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, motivos pelos quais aguarda-se a aprovação da presente proposição pelo Congresso Nacional.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cardoso de Magalhães, Defensor Público-Geral Federal**, em 19/04/2024, às 21:15, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **7043292** e o código CRC **533B1E62**.

08038.008454/2023-16

7043292/26

Apresentação: 22/05/2024 16:51:00.000 - Mesa

PL n.2004/2024



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.377, DE 22 DE JUNHO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-06-22;14377
LEI Nº 14.525, DE 09 DE JANEIRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-01-09;14525
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2004, DE 2024

Altera a Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos/as Servidores/as da Defensoria Pública da União; fixa o valor de suas remunerações; e dá outras providências.

Autora: Defensoria Pública da União

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2004 de 2024, altera a Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos/as Servidores/as da Defensoria Pública da União e fixa o valor de suas remunerações.

De forma simples, busca-se tratar da reestruturação da carreira administrativa da Defensoria Pública da União, que possui em seu quadro administrativo, criado pela Lei 14.377, de 22 de junho de 2022, um total de 429 servidores/as que atuam no órgão para garantir sua estrutura e função como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado.

A reestruturação pretendida promove alteração na atual estrutura remuneratória passando de 20 classes/padrões que atualmente integram o PCCDPU, nos termos dos Anexos I, II e III da Lei nº 14.377, de 2022, para 13 classes/padrões, tendo como partida a maior classe/padrão de cada carreira (Cargo de Nível Superior, Cargo Específico de Nível Superior de Economista e Cargo de Nível Intermediário)



A matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, definido no regime de tramitação como Prioridade (Art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme destacado no relatório, o PL em análise visa reduzir os níveis de classe e padrões da carreira, de modo a espelhar as carreiras do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário Federal.

Atualmente, a DPU possui em seu quadro administrativo, criado pela Lei 14.377, de 22 de junho de 2022, um total de 429 servidores/as que atuam no órgão para garantir sua estrutura e função como instituição permanente e essencial ao Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Nada obstante, prestes a completar 30 anos de sua regulamentação, a DPU carece de condições materiais, em especial de estrutura física e de pessoal da área finalística e da carreira de apoio, para exercer seu mister em igualdade de condições com os demais órgãos do sistema de justiça.

Como dito, o presente Projeto de Lei busca equalizar uma das inúmeras discrepâncias existentes hoje entre as carreiras de apoio que compõem o sistema de justiça, de um lado a Justiça Federal e MPU e de outro, a DPU.

A título de comparação, a carreira dos/as servidores/as do Ministério Público da União também passou por uma reestruturação, com a aprovação da Lei 12.773, de 28 de dezembro de 2012. Entre outros pontos, a lei alterou os níveis da carreira de 20 para 13. Esta equiparação de carreiras é desejada para reforçar a busca pela verdadeira simetria institucional do sistema de justiça brasileiro, que não se realizará sem a devida equiparação entre as



carreiras, devendo, assim, a carreira dos/as servidores/as da Defensoria Pública da União ter como paradigma as carreiras dos/as servidores/as do Judiciário e do Ministério Público da União.

Ressalta-se que, diante da defasagem da carreira dos/as servidores/as da DPU comparada às carreiras congêneres do MPU e do Poder Judiciário, que infelizmente ocasionam a desvalorização progressiva, desestímulo à qualificação, impacto negativo na retenção de talentos, baixo impacto orçamentário e índice indesejado de saída de servidores.

A reestruturação que o presente projeto propõe eleva o Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos/as Servidores/as da Defensoria Pública da União ao patamar das demais carreiras de apoio do sistema de Justiça e promove alteração na atual estrutura remuneratória, que passa de 20 para 13 classes/padrões, tendo como partida a maior classe/padrão de cada carreira (Cargo de Nível Superior, Cargo Específico de Nível Superior de Economista e Cargo de Nível Intermediário):

TABELA DE CORRELAÇÃO			
DE		PARA	
ESP	III	C	13
	II		
	I		
C	VI		
	V		
	IV		
	III		
	II		
	I	C	12
B	VI	C	11
	V	B	10
	IV	B	9
	III	B	8
	II	B	7
	I	B	6
A	V	A	5
	IV	A	4
	III	A	3
	II	A	2
	I	A	1

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 2004, de 2024, por tratar-se de justa alteração dos níveis e, assim, um



reconhecimento do trabalho do servidor público, de forma a garantir e proteger seus direitos.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.004, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.004/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Waldemar Oliveira - Presidente, Bruno Farias - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alice Portugal, Marcos Pollon, Pompeo de Mattos, Prof. Reginaldo Veras, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Rogério Correia, Ronaldo Nogueira, Antonio Carlos Rodrigues, Coronel Meira, Denise Pessôa, Erika Kokay, Gilson Daniel, Juliana Kolankiewicz, Júlio Oliveira, Luiz Gastão e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/09/2024 11:45:30.380 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2004/2024

PRL n.1

Projeto de Lei nº 2.004, de 2024.

Altera a Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos/as Servidores/as da Defensoria Pública da União; fixa o valor de suas remunerações; e dá outras providências.

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Defensoria Pública da União, altera a Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União; fixa o valor de suas remunerações; e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, o projeto de lei tem por objeto equalizar apenas uma das inúmeras discrepâncias existentes hoje entre as carreiras de apoio que compõem o sistema de justiça, de um lado a Justiça Federal e MPU e de outro, a DPU.

A reestruturação pretendida promove alteração na atual estrutura remuneratória passando de 20 classes/padrões que atualmente integram o PCCDPU (Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos/as Servidores/as da Defensoria Pública da União), nos termos dos Anexos I, II e III da Lei nº 14.377, de 2022, para 13 classes/padrões, tendo como partida a maior classe/padrão de cada carreira (Cargo de Nível Superior, Cargo Específico de Nível Superior de Economista e Cargo de Nível Intermediário), com steps que variam de 3,5% e 6%,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/09/2024 11:45:30.380 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2004/2024

PRL n.1

cujos valores já incorporam a incidência do reajuste concedido em 2023 e 2024, aprovados pela Lei nº 14.525, de 9 de janeiro de 2023.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado sem alterações, nos termos do Parecer da Relatora.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



* C D 2 4 5 2 5 8 1 9 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/09/2024 11:45:30.380 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2004/2024

PRL n.1

Conforme a justificativa, o impacto orçamentário primário do Projeto de Lei ora apresentado, nas despesas relativas à Pessoal e Encargos Sociais, é da ordem de R\$ 3.121,6 mil em 2024, R\$ 5.848,4 mil em 2025, já considerado o reajuste autorizado para o referido exercício, e R\$ 5.862.367,00 nos exercícios subsequentes.

O proponente informa ainda que, nos termos do art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não há limite específico para as despesas com pessoal da DPU, que são computadas no limite do Poder Executivo Federal. Mesmo incluindo todas as despesas de pessoal do exercício financeiro de 2024 e subsequentes decorrente dos aumentos remuneratórios já concedidos para a DPU, bem como os impactos decorrente da proposta ora apresentada, tem-se que tais despesas se acomodam no limite do Poder Executivo, que é abaixo do limite prudencial de 36% para as despesas de pessoal, determinado pelo parágrafo único do art. 22 c/c a alínea “c” do art. 20 da LRF.

O projeto de lei atende também às disposições dos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, uma vez que foram assegurados na Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024, Lei Orçamentária Anual de 2024, LOA-2024, recursos orçamentários em anexo específico (Anexo V, item II.4.1), os quais constam de programação orçamentária condizentes com os limites da LRF e com o limite individualizado para as despesas primárias da DPU.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.004 de 2024.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.004, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.004/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.004, DE 2024

Altera a Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos/as Servidores/as da Defensoria Pública da União; fixa o valor de suas remunerações; e dá outras providências.

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei (PL) nº 2.004, de 2024, de autoria da Defensoria Pública da União.

A proposição original visa alterar a Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, que estrutura o Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União (PCCDPU). A alteração estrutural proposta é a concessão de reajuste salarial aos servidores da carreira e a modificação da atual estrutura remuneratória de **20 (vinte) classes/padrões** para **13 (treze) classes/padrões**, conforme novos Anexos I, II e III propostos no texto original do projeto.

A justificativa da matéria, apresentada pela autora, fundamenta-se na necessidade de promover a "equalização" e "simetria institucional" da carreira dos servidores da DPU com as carreiras congêneres do sistema de justiça, notadamente as do Ministério Público da União (MPU) e do Poder Judiciário Federal, que já adotam estruturas de 13 níveis.



O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público (CASP); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno (RICD).

Na Comissão de Administração e Serviço Público, em 05/07/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Sâmia Bomfim (PSOL-SP), pela aprovação e, em 13/08/2024, aprovado o parecer.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 23/09/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, em 16/10/2024, aprovado o parecer.

Originalmente distribuída a esta CCJC apenas para análise de admissibilidade (art. 54 do RICD), a matéria foi objeto de Requerimento de Redistribuição, o qual foi deferido pela Presidência da Casa em 15/10/2025, para incluir a análise de mérito por este Colegiado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui proposições apensadas e a ele não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

A competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da matéria em apreço está expressamente delineada nos artigos 32, inciso IV, alínea 'a', e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A análise a ser empreendida abrange os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa. Em virtude do deferimento do Requerimento de Redistribuição supramencionado, este parecer avança, também, sobre a análise de **mérito** da proposição.

B. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

1. Da Constitucionalidade Formal

No que tange à constitucionalidade formal, a matéria insere-se na esfera de competência legislativa da União, nos termos do art. 48, X (criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta), versando sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores públicos civis da União.

Ademais, a proposição não padece de **vício de iniciativa**. A Defensoria Pública da União, autora da proposta, detém autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de lei para propor sobre a organização de seus serviços e o regime jurídico de seus servidores, conforme prerrogativa que emana do art. 134, § 4º, da Constituição Federal.



A **espécie legislativa** escolhida, Projeto de Lei Ordinária, é a adequada para a veiculação da matéria, visto que a Constituição Federal de 1988 não exige Lei Complementar ou outra espécie normativa específica para o tema.

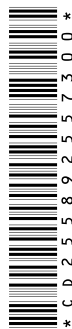
2. Da Constitucionalidade Material

Do ponto de vista da constitucionalidade material, a proposição encontra fundamento robusto nos princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**. O projeto, ao propor um reajuste salarial e uma reestruturação da carreira, ataca diretamente um problema de gestão que afeta a eficiência do órgão. Conforme relatado pelas comissões precedentes, a defasagem remuneratória histórica da DPU tem gerado "desvalorização progressiva", "desestímulo à qualificação" e um "índice indesejado de saída de servidores". A retenção de talentos é, portanto, um pilar da eficiência administrativa.

Ademais, a proposição concretiza o princípio da **isonomia**, previsto no art. 5º, *caput*, da Carta Magna. A justificação da autora e os pareceres anteriores são claros ao apontar que o objetivo é a "equalização" e "simetria institucional" com as carreiras congêneres do sistema de justiça (MPU e Judiciário). Trata-se de aplicar a isonomia material para corrigir um desequilíbrio entre servidores que exercem funções de apoio em instituições essenciais à Justiça (art. 134). Ao valorizar seus servidores, a proposição não apenas observa a moralidade administrativa, mas investe na capacidade operacional de um órgão fundamental para a garantia do acesso à justiça (art. 5º, LXXIV).

3. Da Juridicidade

Em relação à juridicidade, a proposição é dotada dos atributos de generalidade, abstração e coercitividade, sendo, portanto, apta a inovar o



ordenamento jurídico pátrio e a ele se integrar. O texto respeita os princípios gerais do direito e o bloco de legalidade, especialmente os princípios da moralidade administrativa, da publicidade e da razoabilidade, ao propor uma nova estrutura remuneratória que visa a valorizar o quadro de servidores.

4. Da Boa Técnica Legislativa

No que concerne à técnica legislativa, tanto o projeto original quanto o Substitutivo que apresentamos abaixo atendem às normas de redação legislativa e legística definidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

C. ANÁLISE DE MÉRITO

As Comissões de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação aprovaram o mérito da proposta original. Louva-se o esforço da autora e o acerto das Comissões precedentes em reconhecer a necessidade de valorização dos servidores da DPU, tanto pela via do reajuste salarial quanto pela busca da simetria com as carreiras do MPU e do Judiciário, que adotam 13 níveis.

Não obstante o relevante argumento da isonomia, esta Relatoria, no exercício da competência de mérito que lhe foi atribuída, compreende que a estrutura original de **20 (vinte) classes/padrões**, estabelecida pela Lei nº 14.377, de 2022, é mais benéfica à gestão de pessoas e à progressão funcional dos servidores da DPU.

A estrutura de 13 níveis, embora promova a citada simetria, resulta em uma compressão da carreira. O modelo de 20 níveis permite uma progressão mais gradual, servindo como um mecanismo mais eficaz de retenção de talentos e incentivo à qualificação contínua, desafios notórios na Defensoria Pública da União.



Dessa forma, propomos um **Substitutivo** que restabelece a estrutura de 20 classes/padrões (Anexo I).

Contudo, e este é o ponto central da adequação de mérito, o Substitutivo acolhe integralmente a dotação orçamentária e os valores remuneratórios (inicial e final) e, portanto, o **reajuste salarial** proposto no PL 2.004/2024 — e já validado pela Comissão de Finanças e Tributação — promovendo, entretanto, a sua **gradação proporcional** ao longo dos 20 níveis restabelecidos nos novos Anexos II (Vencimento Básico) e III (Valor do Ponto da Gratificação).

Assim, preserva-se a valorização salarial pretendida pela Autora e aprovada pelas Comissões precedentes, ao mesmo tempo em que se implementa a estrutura de progressão de 20 níveis, considerada por esta Relatoria como meritória e mais adequada aos princípios da eficiência administrativa.

D. CONCLUSÃO DO VOTO

Pelo exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.004, de 2024, e, no **mérito**, pela sua **APROVAÇÃO**, na forma do **Substitutivo** desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.004, DE 2024**

Altera a Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provedimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União; fixa o valor de suas remunerações; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Anexos I, II e III da Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, com as alterações decorrentes dos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 14.525, de 9 de janeiro de 2023, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III desta Lei. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União no Orçamento-Geral da União.

Parágrafo Único. A eficácia do disposto nesta Lei é condicionada a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e ao atendimento das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de 01 de julho de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator



ANEXO I

ESTRUTURA DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DOS
SERVIDORES DE PROVIMENTO EFETIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO (PCCDPU)

Cargo	Classe	Padrão
Analista e Técnico da Defensoria Pública da União e demais cargos de nível superior e intermediário do PCCDPU	ESPECIAL	20
		19
		18
	C	17
		16
		15
		14
		13
		12
	B	11
		10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1



ANEXO II

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PCCDPU

a) Cargos de nível superior do PCCDPU:

Classe	Padrão	Vencimento básico (em R\$)
ESPECIAL	20	9.543,48
	19	9.092,94
	18	8.659,50
C	17	8.356,45
	16	7.953,08
	15	7.062,42
	14	6.707,50
	13	6.407,93
	12	6.249,49
B	11	6.057,30
	10	5.908,44
	9	5.762,50
	8	5.620,93
	7	5.483,11
	6	5.349,51
A	5	5.187,12
	4	5.060,42
	3	4.938,11
	2	4.817,59
	1	4.700,85



b) Cargo específico de nível superior de Economista do PCCDPU:

Classe	Padrão	Vencimento básico (em R\$)
ESPECIAL	20	7.700,31
	19	7.406,99
	18	7.185,38
C	17	6.985,45
	16	6.721,90
	15	6.550,73
	14	6.382,86
	13	6.219,68
	12	6.061,24
B	11	5.820,26
	10	5.672,07
	9	5.527,13
	8	5.386,38
	7	5.248,74
	6	5.115,03
A	5	4.911,94
	4	4.786,99
	3	4.664,88
	2	4.547,18
	1	4.431,19

Apresentação: 18/11/2025 12:20:00.827 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2004/2024

PRL n.2



c) Cargos de nível intermediário do PCCDPU:

Classe	Padrão	Vencimento básico (em R\$)
ESPECIAL	20	6.735,98
	19	6.412,73
	18	6.101,74
C	17	5.808,56
	16	5.520,77
	15	4.936,58
	14	4.677,37
	13	4.430,98
	12	4.194,04
B	11	4.054,69
	10	4.017,57
	9	3.980,99
	8	3.945,72
	7	3.909,14
	6	3.874,45
A	5	3.823,13
	4	3.788,79
	3	3.755,74
	2	3.721,36
	1	3.688,89

Apresentação: 18/11/2025 12:20:00.827 - CCJC
PRL 2 CCJC -> PL 2004/2024

PRL n.2



ANEXO III

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (GDADPU) E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO ESPECÍFICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (GDEDPU)

a) Valor do ponto da GDADPU dos cargos de nível superior:

Classe	Padrão	Valor do ponto (em R\$)
ESPECIAL	20	61,42
	19	60,31
	18	59,23
C	17	57,04
	16	56,04
	15	55,05
	14	54,10
	13	53,17
	12	52,25
B	11	50,39
	10	49,54
	9	48,71
	8	47,90
	7	47,10
	6	46,32
A	5	44,76
	4	44,05
	3	43,34
	2	42,64
	1	41,96



b) Valor do ponto da GDEDPU do cargo específico de nível superior de Economista:

Classe	Padrão	Valor do ponto (em R\$)
ESPECIAL	20	97,28
	19	93,97
	18	90,81
C	17	86,34
	16	83,40
	15	80,58
	14	77,88
	13	75,22
	12	72,69
B	11	69,10
	10	66,76
	9	64,51
	8	62,30
	7	60,18
	6	58,18
A	5	55,28
	4	53,42
	3	51,61
	2	49,86
	1	48,17

c) Valor do ponto da GDADPU dos cargos de nível intermediário:



Classe	Padrão	Valor do ponto (em R\$)
ESPECIAL	20	28,24
	19	28,05
	18	27,86
C	17	27,61
	16	27,42
	15	27,23
	14	27,08
	13	26,90
	12	26,72
B	11	26,49
	10	26,31
	9	26,16
	8	26,00
	7	25,84
	6	25,68
A	5	25,48
	4	25,34
	3	25,19
	2	25,04
	1	24,89

Apresentação: 18/11/2025 12:20:00.827 - CCJC
PRL 2 CCJC => PRL 2004/2024

PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.004, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.004/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Defensor Stélio Dener.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Leur Lomanto Júnior, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Aleguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Moses Rodrigues, Nilto



Tatto, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer e Vanderlan Alves.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.004, DE 2024**

Altera a Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União; fixa o valor de suas remunerações; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Anexos I, II e III da Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, com as alterações decorrentes dos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 14.525, de 9 de janeiro de 2023, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III desta Lei. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União no Orçamento-Geral da União.

Parágrafo Único. A eficácia do disposto nesta Lei é condicionada a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e ao atendimento das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de 01 de julho de 2026.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 17/12/2025 13:37:10.837 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 2004/2024
SBT-A n.1

ANEXO I
ESTRUTURA DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DOS
SERVIDORES DE PROVIMENTO EFETIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO (PCCDPU)

Cargo	Classe	Padrão
Analista e Técnico da Defensoria Pública da União e demais cargos de nível superior e intermediário do PCCDPU	ESPECIAL	20
		19
		18
	C	17
		16
		15
		14
		13
		12
	B	11
		10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1



ANEXO II
VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PCCDPU





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 17/12/2025 13:37:10.837 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 2004/2024
SBT-A n.1

a) Cargos de nível superior do PCCDPU:

Classe	Padrão	Vencimento básico (em R\$)
ESPECIAL	20	9.543,48
	19	9.092,94
	18	8.659,50
C	17	8.356,45
	16	7.953,08
	15	7.062,42
	14	6.707,50
	13	6.407,93
	12	6.249,49
B	11	6.057,30
	10	5.908,44
	9	5.762,50
	8	5.620,93
	7	5.483,11
	6	5.349,51
A	5	5.187,12
	4	5.060,42
	3	4.938,11
	2	4.817,59
	1	4.700,85

b) Cargo específico de nível superior de Economista do PCCDPU

Classe	Padrão	Vencimento básico (em R\$)
	20	7.700,31
	19	7.406,99





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 17/12/2025 13:37:10.837 - CCJC
SBT-A.1 CCJC => PL 2004/2024

SBT-A n.1

ESPECIAL	18	7.185,38
C	17	6.985,45
	16	6.721,90
	15	6.550,73
	14	6.382,86
	13	6.219,68
	12	6.061,24
B	11	5.820,26
	10	5.672,07
	9	5.527,13
	8	5.386,38
	7	5.248,74
	6	5.115,03
A	5	4.911,94
	4	4.786,99
	3	4.664,88
	2	4.547,18
	1	4.431,19

c) Cargos de nível intermediário do PCCDPU:

Classe	Padrão	Vencimento básico (em R\$)
ESPECIAL	20	6.735,98
	19	6.412,73
	18	6.101,74
	17	5.808,56





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 17/12/2025 13:37:10.837 - CCJC
SBT-A.1 CCJC => PL 2004/2024

SBT-A n.1

C	16	5.520,77	Apresentação: 17/12/2025 13:37:10.837 - CCJC SBT-A.1 CCJC => PL 2004/2024
	15	4,936,58	
	14	4.677,37	
	13	4.430,98	
	12	4.194,04	
B	11	4.054,69	Apresentação: 17/12/2025 13:37:10.837 - CCJC SBT-A.1 CCJC => PL 2004/2024
	10	4.017,57	
	9	3.980,99	
	8	3.945,72	
	7	3.909,14	
	6	3.874,45	
A	5	3.823,13	Apresentação: 17/12/2025 13:37:10.837 - CCJC SBT-A.1 CCJC => PL 2004/2024
	4	3.788,79	
	3	3.755,74	
	2	3.721,36	
	1	3.688,89	

ANEXO III

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
(GDADPU) E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO ESPECÍFICA DA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (GDEDPU)**

a) Valor do ponto da GDADPU dos cargos de nível superior:

Classe	Padrão	Valor do ponto (em R\$)
	20	61,42





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 17/12/2025 13:37:10.837 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 2004/2024

SBT-A n.1

ESPECIAL	19	60,31
	18	59,23
C	17	57,04
	16	56,04
	15	55,05
	14	54,10
	13	53,17
	12	52,25
B	11	50,39
	10	49,54
	9	48,71
	8	47,90
	7	47,10
	6	46,32
A	5	44,76
	4	44,05
	3	43,34
	2	42,64
	1	41,96

b) Valor do ponto da GDEDPU do cargo específico de nível superior de Economista:

Classe	Padrão	Valor do ponto (em R\$)
ESPECIAL	20	97,28
	19	93,97
	18	90,81
C	17	86,34
	16	83,40
	15	80,58
	14	77,88

* C D 2 5 9 3 3 3 1 4 2 2 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 17/12/2025 13:37:10.837 - CCJC
SBT-A.1 CCJC => PL 2004/2024

SBT-A n.1

	13	75,22	
	12	72,69	
B	11	69,10	
	10	66,76	
	9	64,51	
	8	62,30	
	7	60,18	
	6	58,18	
A	5	55,28	
	4	53,42	
	3	51,61	
	2	49,86	
	1	48,17	

c) Valor do ponto da GDADPU dos cargos de nível intermediário:

Classe	Padrão	Valor do ponto (em R\$)
ESPECIAL	20	28,24
	19	28,05
	18	27,86
C	17	27,61
	16	27,42
	15	27,23
	14	27,08
	13	26,90
	12	26,72
	11	26,49
	10	26,31

* C D 2 5 9 3 3 3 1 4 2 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 17/12/2025 13:37:10.837 - CCJC
SBTA 1.001CJC => PL 2004/2024
SBT-A n.1

B	9	26,16
	8	26,00
	7	25,84
	6	25,68
A	5	25,48
	4	25,34
	3	25,19
	2	25,04
	1	24,89



FIM DO DOCUMENTO